



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002209-16.2005.815.0731.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva.

EMBARGADO: E Mendes & Filhos Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE FORMA CLARA E PRECISA A RESPEITO DA MATÉRIA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado.

2. Aclaratórios rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0002209-16.2005.815.0731, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba, e Embargada E Mendes & Filho Ltda.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs **Embargos Declaratórios** contra o Acórdão de f. 56/57v., que negou provimento à Apelação por ele manejada, mantendo a Sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela **Fazenda Pública Estadual** contra **E Mendes & Filhos Ltda.**, que, levando em consideração que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, a contar da suspensão prevista no art. 40, da LEF, reconheceu, de ofício, a prescrição quinquenal intercorrente.

Em suas razões, f. 60/64, o Embargante alegou que o Acórdão incorreu em omissão por não haver se manifestado sobre a ausência da prévia intimação pessoal da Fazenda Pública, tanto da decisão que determinou a suspensão do processo, e o arquivamento dos autos, como do reconhecimento da prescrição, acrescentando que não há assinatura de carga dos autos por um dos seus representantes legais, o que corroboraria sua tese da inexistência de cientificação pessoal da exequente.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que a omissão seja suprida, emprestando-lhes efeito modificativo, prequestionando, ao final, a matéria.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante, nas razões do seu Apelo, sustentou que não houve a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública do despacho que determinou a suspensão e o arquivamento dos autos, e do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O Acórdão embargado concluiu pela manutenção do decreto prescricional, por considerar que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, a partir da data da decisão que determinou a suspensão, despacho do qual, a Fazenda Pública foi cientificada pessoalmente, conforme excerto do Julgado abaixo transcrito:

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, mediante a edição da Súmula nº 314¹, o entendimento de que, decorrido o prazo de suspensão da execução, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

A jurisprudência daquela Corte Superior² também possui entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito, entendimento também esposado por este Tribunal de Justiça³.

1 Súmula/STJ nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

2 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃOOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

"A prescrição intercorrente é instituto que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência da parte autora na condução do processo. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1240754 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 4º DO ART. 40 DA LEI N.6.830/80. 1. No âmbito da execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n.6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública. 2. Referida norma, todavia, não pode ser aplicada indistintamente, apenas pelo fato de se estar diante de uma execução fiscal. Ao contrário, o texto legal é claro ao delimitar seu âmbito de incidência aos casos de prescrição intercorrente, entendida esta como a que sobrevém ao despacho que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal, por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte, pelo rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, da relatoria do Ministro Teori Zavascki. 3. In casu, tem-se que o arquivamento pelo prazo de um ano foi deferido em 01/10/2001, findando, portanto, na data de 01/10/2002, e como na data de 13/3/2006 o ente público requereu a expedição de mandado de penhora sobre suposto crédito do executado, não está caracterizada a prescrição intercorrente, visto que a Fazenda Nacional se mostrou diligente dentro do prazo quinquenal iniciado com o término do arquivamento. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Rg no REsp 1.151.514/SC, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/05/2010)

3

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO. - O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma. - Nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, "Em

No caso dos autos, o Juízo determinou a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, em **5/3/2008**, f. 26/26v., Despacho do qual a Fazenda Pública foi cientificada em **19/3/2008**, f. 26v., e, quando decorrido um ano da suspensão, a Escrivania certificou o decurso do prazo em **26/6/2009**, Certidão de f. 27v.

O Embargante, agora em sede de Embargos, defende a tese de que não houve a intimação pessoal da Fazenda Pública, porquanto não haveria assinatura legível de carga dos autos por um dos seus Procuradores, matéria que sequer foi ventilada nas razões do Apelo, não restando configurada, por conseguinte, tal omissão do Acórdão.

A Aresto embargado concluiu também que, embora a regra do §4º, do art. 40, da LEF, estabeleça a necessidade de intimação pessoal prévia da Fazenda Pública para se manifestar sobre a decretação da prescrição, o STJ admite a possibilidade de supressão de tal necessidade, a partir da apresentação de recurso de apelação contra a sentença, ocasião em que é oportunizado ao recorrente a dedução de causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que possam servir ao afastamento da prescrição declarada, conforme trecho a seguir transcrito:

Em que pese o comando inserto no §4º, do art. 40, da LEF, determinando a intimação da Fazenda Exequente para se pronunciar antes da decretação da prescrição, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios possui o entendimento de que se afigura suprida a necessidade de prévia intimação a partir da apresentação de Apelação contra a Sentença, ocasião em que lhe é oportunizado deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada⁴.

execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". - Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120483819988150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

- 4 AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ausência de intimação da Fazenda Pública antes da prolação da sentença. Flexibilização ao disposto no art. 40, §4º, da LEF. Entendimento do STJ. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso. **“a ausência de intimação da fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief).”** (agrg no aresp 10.703/rs, Rel. Ministro castro meira, segunda turma, julgado em 17/11/2011, dje 02/12/2011). (TJPB; AgRg 0034287-07.2003.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 16/02/2016; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTECEDENTE À EXTINÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. OPORTUNIDADE DE EXTERNAR CAUSAS IMPEDITIVAS, INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. **Afigura-se suprida a necessidade de prévia intimação do credor a partir da formal apresentação de apelação contra a sentença, ocasião em que foi oportunizado ao exequente deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada.** (TJMG; APCV 1.0707.07.130195-6/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 02/02/2016; DJEMG 16/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALVARÁ. MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. Ausência de atos processuais efetivos e decurso de prazo superior a cinco anos. **Prescrição intercorrente. Intimação da Fazenda Pública. Nulidade. Não configuração. Prejuízo não demonstrado.** Apelação desprovida. (TJRS; AC 0450736-25.2015.8.21.7000; Torres; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 14/12/2015; DJERS 18/12/2015).

O próprio STJ admite a decretação da prescrição, mesmo nas hipóteses em que houve supressão da intimação prévia da Fazenda Pública, mormente quando, na Apelação, ela não demonstra qualquer prejuízo⁵.

Considerando que no Aresto Embargado, comprovadas a intimação pessoal da Fazenda Pública, conclusão esta, extraída do Termo de Abertura de Vista, ato cartorário que goza de fé pública, da decisão que determinou, tanto a suspensão do processo, como o posterior arquivamento dos autos, a paralisação do processo por mais de cinco anos, a partir deste *decisum*, e a ausência de apresentação, nas razões do Apelo do Embargante, de qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva que afastasse o decreto da prescrição, resta demonstrado que a matéria foi enfrentada com precisão, não havendo, por conseguinte, qualquer vício a ser sanado.

O Embargante, na verdade, pretende rediscutir o mérito já decidido, providência vedada na estreita via dos Embargos de Declaração⁶.

A pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do CPC, não verificadas quaisquer uma delas no Aresto embargado.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁵ O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*) (AGRG no RESP 1236887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

⁶ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).